

REQUERIMENTO Nº 37, DE 2016 - CCT

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para, com a participação dos convidados relacionados, instruir o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2014, de autoria do Senador Roberto Requião, que *autoriza o armazenamento eletrônico, de forma segura e confiável, dos prontuários médicos dos pacientes e determina a responsabilidade sobre a guarda, manuseio e produção de softwares específicos.*

ANAHp (Associação Nacional de Hospitais Privados)

Representante do Conselho Federal de Medicina (CFM);

Representante do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ);

Representante do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI);

Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética

Dra. Silvia Machado Abreu – Médica Legista e Advogada, Perita em Direito Eletrônico e estudiosa sobre o assunto de fraudes em sistemas eletrônicos de prontuários médicos.

Representante da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS);

Representante da Federação Brasileira de Hospitais (FBH);

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos de saúde enfrentam, há longa data, o problema da guarda dos prontuários de pacientes, que alcançam grande volume e, muitas vezes, estão armazenados em situação precária, o que dificulta sobremaneira o acesso às informações necessárias para a assistência ao paciente. Ademais, essa guarda de arquivos físicos requer a ocupação de amplos espaços, que nem sempre estão disponíveis nos serviços de saúde.

Ainda, considerado documento particular e/ou público, os registros de prontuários médicos apresentam-se como meio de prova em Direito admitida, o que torna imprescindível a segurança dos registros.

Nota-se, na prática diária, que inúmeros ilícitos vem ocorrendo, facilitados pelo meio eletrônico, praticados por profissionais da área da saúde, representantes dos hospitais e até mesmo pela comercialização de softwares que burlam as normas regulamentadoras vigentes.

Nesse sentido, o PLS nº 167, de 2014, preconiza que a tecnologia de digitalização dos prontuários, tradicionalmente elaborados em papel, é mais adequada e segura para o armazenamento e a recuperação desses documentos, e também para resguardar a privacidade do paciente e a confidencialidade das informações.

Além disso, a proposição autoriza eliminação de prontuários armazenados em meio eletrônico, desde que contenham assinatura dos profissionais da área da saúde devidamente certificadas através da ICP-Brasil, os demais registros feitos em meio eletrônico que não constem dos softwares sob certificação de assinaturas por chaves eletrônicas, deverão conter todos os registros de segurança como data e hora real de produção do documento digital que deverá ser assinado pelo médico a cada avaliação e somente após a alta hospitalar, ou óbito é que poderá ser processado por meio óptico ou equivalente, devendo o registro em papel ser guardado pelo prazo de vinte

anos e o registro eletrônico, ser guardado permanentemente, sendo encaminhado cópia do registro para o arquivo central do Ministério da Saúde.

É fato que os registros em papel vêm sendo transformados em registros eletrônicos, inclusive na área da saúde, proporcionando inúmeras vantagens.

No entanto, a total abolição do uso do papel nos serviços de saúde, que possuem características bastante específicas, requer o estabelecimento de condições que assegurem a privacidade dos pacientes e a confidencialidade, a integridade e a segurança das informações, bem como a garantia de recursos mínimos necessários para o registro fiel dos atos praticados e das condições de saúde dos indivíduos.

Cabe ressaltar, ainda, que a manutenção dos prontuários tem fundamento não só nos aspectos legais e jurídicos, mas especialmente na importância desses documentos para a pesquisa científica, sobretudo nos estudos retrospectivos. Os registros de saúde também são importantes fontes de informações históricas e sociais.

Por outro lado, para que se validem plenamente os documentos médicos eletrônicos, é necessário adequar, de forma criteriosa, a legislação brasileira à nova realidade digital, inclusive aplicando-se penalidades aos ilícitos, neste âmbito praticados, como por exemplo as fraudes, falsificações e até mesmo estelionato digital.

Assim, devido à importância do assunto, formulamos o presente requerimento de audiência pública, a ser realizada no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, para que o debate seja aprofundado e conte com a participação dos segmentos interessados, no intuito de colher subsídios e receber propostas concretas, passíveis de implementação por via legislativa, para fins de aperfeiçoamento do PLS nº 167, de 2014.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016

Senador **Eduardo Amorim**